



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.545 - SE (2023/0012201-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : PAULO JOSE DE FREITAS FILHO
RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : DIEGO GARCIA CRUZ CARVALHO
RECORRENTE : JULIANA DAYSE FREITAS DO SACRAMENTO AQUINO
RECORRENTE : MICHELLI DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRENTE : JULIANO CAVALCANTE SILVA
RECORRENTE : PAULA COSTA SOUZA PASQUETTI
RECORRENTE : BRUNO GARCIA CRUZ DE HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE : JOSE MARIO DA CRUZ COSTA
RECORRENTE : GIVANILSON SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : SAULO MORAIS DE ANDRADE
RECORRENTE : LISSANDRO PATRICIUS GOIS SANTOS
RECORRENTE : THIAGO LIMA FEITOZA
RECORRENTE : JULIANA DA COSTA MACIEL SILVA
RECORRENTE : TATIANE AGUIAR GUIMARAES SILVA
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE002435D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 255/2015. NORMA CARACTERIZADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COMO LEI DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no qual se postula, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 255/2015, a anulação de ato administrativo que indeferira a incorporação, à remuneração do cargo efetivo dos impetrantes, das diferenças referentes a funções de confiança ou cargos em comissão por eles exercidos.

II. Conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de impropriedade da via eleita, afastando da incidência da Súmula 266/STF, por entender que a Lei Complementar estadual 255/2015, que proibiu a incorporação pretendida pelos impetrantes, possui efeitos concretos. Afirmou-se, ainda, no aresto, em relação ao ato de indeferimento, que, "ainda que o ato dito coator esteja elencado como a decisão administrativa impugnada, é a LCE nº 255/15 que porta efeitos concretos, promovendo diretamente a supressão de vantagem temporal que redundaria em proveito econômico-remuneratório". Com base nessas premissas, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, considerando que a norma estadual fora publicada em 16/01/2015, com vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15/07/2015, e o presente Mandado de Segurança ajuizado somente em 12/07/2018.

III. Não merece acolhimento a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em nulidade ao decretar a decadência, após rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança. Isso porque, no caso, a definição da natureza dos efeitos produzidos pela Lei Complementar estadual 255/2015 – gerais ou concretos – constitui questão antecedente, de cuja solução depende a fixação do termo inicial do prazo decadencial. Ademais, ao contrário da afirmação constante das razões recursais, o reconhecimento da decadência é uma das formas de resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, II) e, ainda que se caracterize como uma questão prejudicial, é uma prejudicial de mérito. Não houve, assim, contradição entre a rejeição da tese de inadequação da via eleita e o acolhimento da alegação de decadência.

IV. Quanto às demais alegações, consigne-se que, não obstante toda a longa argumentação expendida pela parte recorrente, deixou ela de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, isto é, o enquadramento da Lei Complementar estadual 255/2015 como lei de efeitos concretos. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

V. Ainda que isso pudesse ser superado, registre-se que o art. 1º da Lei Complementar estadual 255/2015, ao proibir a incorporação pretendida pelos impetrantes, ostenta nítido caráter concreto. Como já decidiu o STJ, em caso análogo, "é firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)' (AgInt no AREsp 1.527.620/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019)" (STJ, AgInt no REsp 1.853.545/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

VI. Tendo a aludida norma efeitos concretos, constitui ela o termo inicial de fluência do prazo decadencial. Nesse sentido: "Em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes" (STJ, AgInt no AREsp 2.126.892/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023).

VII. Em caso em tudo semelhante ao presente, no qual se discutia a mesma Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar estadual 255/2015, confira-se a seguinte decisão monocrática, proferida no RMS 70.615/SE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023), transitada em julgado em 03/05/2023: "Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a decadência não se confunde com a prejudicial de descabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese (...) Não há qualquer contradição entre as assertivas; pelo contrário, elas se complementam. A propósito, o entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o prazo decadencial, nesses casos, conta-se da publicação da lei".

VIII. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.545 - SE (2023/0012201-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO INTERRUPTO DE SERVIDORES PÚBLICOS NAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 255/2015, QUE VEDOU A ALMEJADA POSSIBILIDADE. PRELIMINAR: IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – INACOLHIDA. 'MANDAMUS' CONTRA LEI EM TESE E COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO STF. PRELIMINAR QUE FOI REJEITADA POR MAIORIA QUANDO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 201800114560. DECISÃO QUE DEVE SER APLICADA AO PRESENTE FEITO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS – ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 – DECADÊNCIA CONFIGURADA. PREJUDICIAL AO MÉRITO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL À ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Extrai-se do objeto mandamental que os **Impetrantes, servidores públicos de cargo efetivo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, buscaram obter, por esta via, o pretendo direito líquido e certo de incorporar os valores referentes ao exercício ininterrupto de cargo em comissão/função de confiança, à remuneração do cargo efetivo, impugnando suposto ato ilegal do Procurador-Geral de Justiça, que indeferiu na via administrativa os requerimentos formulados, lastreado em parecer jurídico e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 255/2015, que obsta, desde então, a possibilidade da referida incorporação;**

2. A preliminar de Impropriedade da via eleita pelo não cabimento do mandamus contra a lei em tese, consoante óbice da Súmula 266 do STF e admissão como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade foi rejeitada por maioria quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 201800114560, decisão que deve ser aplicada ao presente feito em respeito ao princípio da colegialidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prejudicial de decadência pela perda do direito dos Impetrantes de impetrar o presente Mandado de Segurança, porquanto já decorrido o interstício legal de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, para a utilização do mandamus;
4. A data do indeferimento administrativo pelo impetrado dos requerimentos formulados pelos Impetrantes, não é o ato deflagrador do prazo decadencial para impetração deste Mandado de Segurança, mas o real ato coator é o efeito único, concreto e imediato da LCE nº 255/15, que entrou em vigor em 15/07/2015, obstando, assim, a eternização dos conflitos pelo exercício infinito de um direito ao arbítrio daquele que supostamente o detém;
5. A Lei Complementar Estadual nº 255/15 foi publicada no dia 16/01/2015 (Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27137) e entrou em vigor no dia 15/07/2015, enquanto que a impetração deste Mandado de Segurança ocorreu em 12/07/2018, ou seja, quase 03 anos após o prazo legal para o ajuizamento da ação mandamental;
6. Prejudicial da DECADÊNCIA configurada, que impõe a extinção do processo e DENEGAÇÃO do writ" (fls. 1.046/1.051e).

A parte recorrente sustenta haver nulidade no julgamento, porque, "logo após rejeitar a preliminar de não cabimento do mandado de segurança por supostamente ser contra lei em tese, a Corte resolveu julgar novamente a mesma matéria, agora sob a roupagem da decadência" (fl. 1.121e).

Aduz que a tese defendida no Mandado de Segurança "não é a inconstitucionalidade direta do ato da autoridade coatora, mas que este se baseia em uma norma geral (a LCE 255/2015) inconstitucional, de modo que os prejuízos concretos dele decorrentes não podem ser suportados pelos impetrantes" (fl. 1.125e).

Por fim, requer a concessão da segurança, porquanto demonstrada, no caso, a ofensa a direito líquido e certo.

Contrarrazões a fls. 1.162/1.177e.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1.199/1.204e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.545 - SE (2023/0012201-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : PAULO JOSE DE FREITAS FILHO
RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : DIEGO GARCIA CRUZ CARVALHO
RECORRENTE : JULIANA DAYSE FREITAS DO SACRAMENTO AQUINO
RECORRENTE : MICHELLI DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRENTE : JULIANO CAVALCANTE SILVA
RECORRENTE : PAULA COSTA SOUZA PASQUETTI
RECORRENTE : BRUNO GARCIA CRUZ DE HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE : JOSE MARIO DA CRUZ COSTA
RECORRENTE : GIVANILSON SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : SAULO MORAIS DE ANDRADE
RECORRENTE : LISSANDRO PATRICIUS GOIS SANTOS
RECORRENTE : THIAGO LIMA FEITOZA
RECORRENTE : JULIANA DA COSTA MACIEL SILVA
RECORRENTE : TATIANE AGUIAR GUIMARAES SILVA
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE002435D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 255/2015. NORMA CARACTERIZADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COMO LEI DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no qual se postula, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 255/2015, a anulação de ato administrativo que indeferira a incorporação, à remuneração do cargo efetivo dos impetrantes, das diferenças referentes a funções de confiança ou cargos em comissão por eles exercidos.

II. Conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de impropriedade da via eleita, afastando da incidência da Súmula 266/STF, por entender que a Lei Complementar estadual 255/2015, que proibiu a incorporação pretendida pelos impetrantes, possui efeitos concretos. Afirmou-se, ainda, no aresto, em relação ao ato de indeferimento, que, "ainda que o ato dito coator esteja elencado como a decisão administrativa impugnada, é a LCE nº 255/15 que porta efeitos concretos, promovendo diretamente a supressão de vantagem temporal que redundaria em proveito econômico-remuneratório". Com base nessas premissas, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, considerando que a norma estadual fora publicada em 16/01/2015, com vigência em 15/07/2015, e o presente Mandado de Segurança ajuizado somente em 12/07/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não merece acolhimento a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em nulidade ao decretar a decadência, após rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança. Isso porque, no caso, a definição da natureza dos efeitos produzidos pela Lei Complementar estadual 255/2015 – gerais ou concretos – constitui questão antecedente, de cuja solução depende a fixação do termo inicial do prazo decadencial. Ademais, ao contrário da afirmação constante das razões recursais, o reconhecimento da decadência é uma das formas de resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, II) e, ainda que se caracterize como uma questão prejudicial, é uma prejudicial de mérito. Não houve, assim, contradição entre a rejeição da tese de inadequação da via eleita e o acolhimento da alegação de decadência.

IV. Quanto às demais alegações, consigne-se que, não obstante toda a longa argumentação expendida pela parte recorrente, deixou ela de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, isto é, o enquadramento da Lei Complementar estadual 255/2015 como lei de efeitos concretos. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

V. Ainda que isso pudesse ser superado, registre-se que o art. 1º da Lei Complementar estadual 255/2015, ao proibir a incorporação pretendida pelos impetrantes, ostenta nítido caráter concreto. Como já decidiu o STJ, em caso análogo, "é firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)' (AgInt no AREsp 1.527.620/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019)" (STJ, AgInt no REsp 1.853.545/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

VI. Tendo a aludida norma efeitos concretos, constitui ela o termo inicial de fluência do prazo decadencial. Nesse sentido: "Em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes" (STJ, AgInt no AREsp 2.126.892/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023).

VII. Em caso em tudo semelhante ao presente, no qual se discutia a mesma Lei Complementar estadual 255/2015, confira-se a seguinte decisão monocrática, proferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 70.615/SE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023), transitada em julgado em 03/05/2023: "Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a decadência não se confunde com a prejudicial de descabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese (...) Não há qualquer contradição entre as assertivas; pelo contrário, elas se complementam. A propósito, o entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o prazo decadencial, nesses casos, conta-se da publicação da lei".

VIII. Recurso Ordinário não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no qual se postula, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 255/2015, a anulação do ato coator e o reconhecimento do direito à incorporação, à remuneração do cargo efetivo dos impetrantes, das diferenças referentes a funções de confiança ou cargos em comissão por eles exercidos, indeferido pela autoridade impetrada.

Conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de impropriedade da via eleita – suscitada pela autoridade impetrada e pelo Estado do Sergipe, com fundamento na Súmula 266 STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") –, adotando o entendimento de que a Lei Complementar estadual 255/2015 possui efeitos concretos. Afirmou-se, ainda, no aresto, que, "ainda que o ato dito coator esteja elencado como a decisão administrativa impugnada, é a LCE nº 255/15 que porta efeitos concretos, promovendo diretamente a supressão de vantagem temporal que redundaria em proveito econômico-remuneratório" (fl. 1.088e).

Com base nessas premissas, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, sob a seguinte fundamentação:

"Esse intróito se mostra necessário diante da abordagem quanto à alegada ilegalidade ou abuso de poder exercido pelo Procurador Geral de Justiça, quando das decisões que indeferiram os pleitos dos impetrantes, porquanto a situação do caso concreto é indubitavelmente legal, sem que se demonstre qualquer tipo de abuso ou excesso no poder decisório externado pela autoridade.

Nessa toada, **é perceptível nas decisões administrativas proferidas pela dita autoridade coatora que elas apenas refletem os ditames da cogência da norma que vedou a incorporação de vencimentos de cargos em comissão e o adicional de função de confiança aos proventos de aposentadoria ou remuneração do cargo efetivo.**

Assim, **a premissa do intervalo de tempo fixado no prazo decadencial decorre não do ato administrativo do Procurador Geral de Justiça que indeferiu o pretense direito à incorporação, mas da vigência da própria LCE nº 255/15, eis que é ela quem produz os efeitos concretamente aplicados.** Destaco que não se trata de uma norma flagrantemente inconstitucional, passível de recusa ao cumprimento dos seus dizeres, de modo a exigir fosse referenciada como ato jurídico que obsta os direitos pretendidos.

Ora, a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança pela razão de que não lesa, em regra e por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer albergue jurídico ao direito individual pela via eleita.

Todavia, **a lei de efeitos concretos age de forma diversa.**

Como bem expôs o já citado professor Hely Lopes Meirelles, 'Somente as leis e decretos de efeitos concretos se tomam passíveis de mandado de segurança desde sua publicação, por serem equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.'

E a supressão da incorporação do ordenamento jurídico por meio da LCE nº 255/15 nada mais foi do que a retirada de vantagem adquirida com o tempo de exercício de cargo efetivo. Como tal, produziu de imediato as consequências diretas aos servidores efetivos, proibindo e/ou interrompendo o decurso prazal para a consecução do direito a incorporações.

Reafirmo: **é a lei complementar vergastada de per si quem suprime a vantagem perseguida, em ato comissivo e único, de clarividente efeito concreto e permanente, que, indubitavelmente, atinge com eficácia plena a esfera jurídica da pretensão dos impetrantes, dispensando-se, no arrimo, qualquer outro ato posterior para fazer valer os seus termos.**

A leitura, portanto, é de que **toda vez que a supressão ou redução de vantagem perseguida derivar de lei ou decreto, é este o ato que passa a ser o coator e, portanto, que deve ser impugnado, porquanto é ele quem atinge o fundo de direito.**

Assento, por oportuno, que **nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), presume-se que todos conheçam as normas jurídicas. Assim, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para deixar de respeitar a sua publicação, vigência e aplicabilidade.**

Portanto, a impetração de mandado de segurança contra tal ato deveria ocorrer no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, sob pena de decadência.

Sobre o tema, há inúmeros precedentes que consagram o entendimento de que a lei que suprime ou reduz verbas remuneratórias é de efeitos concretos, dispensando qualquer ato na sequência, ante a sua eficácia plena e, nessa condição, decadência se perfaz com a publicação deste ato normativo.

(...)

In casu, as circunstâncias apontam violação ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009, eis que **há ocorrência da decadência para impetração do mandado de segurança, pois o ato questionado é uma lei de efeitos concretos.**

Daí se extrai que a LCE nº 255/15 foi publicada no dia 16/01/2015 (Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27137, pág. 02), tendo entrado em vigor no dia 15/07/2015, restando a impetração ajuizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *mandamus* ao menos até o dia 12/11/2015 (se considerar os reais efeitos da lei), termo final estes bem aquém da impetração real (12/07/2018), perfazendo um excesso de 1093 dias (2 anos, 11 meses e 28 dias).

Ante o exposto, firme nessas considerações, apoiado na constatação da decadência do direito à impetração, concluo pela incidência da prejudicial de mérito, **reconhecendo a decadência da pretensão perseguida**" (fls. 1.089/1.106e).

De início, não merece acolhimento a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em nulidade ao decretar a decadência, após rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança. Isso porque, no caso, a definição da natureza dos efeitos produzidos pela Lei Complementar estadual 255/2015 – gerais ou concretos – constitui questão antecedente, de cuja solução depende a fixação do termo inicial do prazo decadencial. Ademais, ao contrário da afirmação constante das razões recursais, de que o Tribunal de origem teria engendrado "uma forma de não avançar para o julgamento do mérito" (fl. 1.121e), o reconhecimento da decadência é uma das formas de resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, II), e, ainda que se caracterize como uma questão prejudicial, é uma prejudicial de mérito.

Como já se afirmou no STJ:

"PROCESSO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - PERMUTA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS ENTRE PAI E FILHO - PEDIDO DE NULIFICAÇÃO - IMPETRANTE - PARTE LEGÍTIMA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUPOSTAMENTE INOBSERVADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - QUESTÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO.

1. A legitimidade deve ser sindicada com base na Teoria da Asserção (*prospettazione*), portanto com observância do que foi alinhavado pelo impetrante, sob pena de invasão do mérito da demanda. Não há falar, *in casu*, em ilegitimidade.

2. A suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa não implica extinção do presente *writ* sem julgamento do mérito, uma vez que, além de ser tão-somente mera suposição, é questão meritória.

3. O direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. O impetrante, entretanto, o fez antes do esgotamento do prazo. Tempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ultrapassadas a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e a decadência (prejudicial de mérito), deve o Tribunal de origem prosseguir no julgamento das outras questões meritórias, em face da sua competência para o feito.

Recurso ordinário provido, para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das outras questões de mérito" (STJ, RMS 18.461/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2010).

Quanto às demais alegações, consigne-se que, não obstante toda a longa argumentação expendida pela parte recorrente, deixou ela de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, isto é, o enquadramento da Lei Complementar estadual 255/2015 como lei de efeitos concretos.

Sendo assim, a irresignação não merece conhecimento, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – como espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

"O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento" (in Manual dos Recursos, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

"A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável" (in Recursos Cíveis, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 212).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, **a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado.** Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (STF, RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94).

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenes seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão" (STJ, RMS 2.273/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/05/94).

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar **especificadamente** os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL: INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o decurso recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes do STJ: RMS n. 5.978/SP e REsp n. 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

I - O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC.

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 15.605/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/10/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância *a quo*.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança em que o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

(..)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.

2. A ação de segurança foi decidida com base em três argumentos: decadência do pleito mandamental; ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; inviabilidade de *mandamus* contra lei tem tese, fundamento inatacado suficiente *per se* para manutenção do acórdão recorrido.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

(...)

5. Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 21.019/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/06/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NA ORIGEM POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRÉ-CONSTITUÍDO - RECURSO ORDINÁRIO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável o conhecimento do recurso ordinário que registra evasivas alegações sobre violação de princípios constitucionais, sem impugnar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 182/STJ.

Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 22.636/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF (v.g.: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 46.116/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que isso pudesse ser superado, registre-se que o art. 1º da Lei Complementar estadual 255/2015, ao proibir a incorporação pretendida pelos autores, ostenta nítido caráter concreto.

Eis o dispositivo:

"Art. 1º Os vencimentos de cargo em comissão e o adicional de função de confiança têm natureza transitória, sendo devidos exclusivamente durante a permanência no cargo ou função, sendo vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou à remuneração do cargo efetivo ou do emprego público."

Como já decidiu o STJ, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ARTS. 489, II, § 1º, E 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL - GAP. EXTINÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, 'para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto' (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Caso concreto em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 489, II, § 1º, e 926 do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que **'a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional** (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)' (AgInt no AREsp 1.527.620/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).

(...)

5. A 'análise do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ' (STJ, REsp 1.931.702/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.709.175/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020' (AgInt no REsp 1.851.731/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/9/2021).

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.853.545/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

Tendo a aludida norma efeitos concretos, constitui ela o termo inicial de fluência do prazo decadencial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 274/2020. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, o qual entende que, na hipótese de lei de efeitos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que modifica a situação jurídica subjacente, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início com a publicação da norma. No caso dos autos, ficou demonstrado que o recorrente impetrou o Mandado de Segurança quando já transcorridos 120 dias da publicação da LC 274/2020. A propósito: AgInt no RMS 68.557/MS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 - Primeira Turma, DJe 30.6.2022; AgInt no RMS 68.009/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5.5.2022; e AgRg no RMS 25.407/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5.10.2015.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no RMS 68.004/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na hipótese de lei de efeitos concretos que modifica a situação jurídica subjacente, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança tem início com a publicação da norma. Precedentes do STJ.

2. **Agravo interno não provido**" (STJ, AgInt no RMS 68.009/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

III - Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o *mandamus* ostentaria caráter preventivo, observa-se que **o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito: AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022 e AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/8/2020.

(...)

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.126.892/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023).

Por fim, em caso em tudo semelhante ao presente, no qual se discutia a mesma Lei Complementar estadual 255/2015, confira-se a seguinte decisão monocrática, proferida no RMS 70.615/SE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023), transitada em julgado em 03/05/2023:

"Ao contrário do que afirmam os recorrentes, **a decadência não se confunde com a prejudicial de descabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese.**

Para contextualizar o debate, transcrevo parte do Voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.357-1.366, e-STJ; grifei):

(...)

Observa-se que **a Corte local afastou a aplicação da Súmula 266/STF por considerar que a Lei Complementar Estadual 255/2015 é lei de efeitos concretos. A partir dessa premissa, pontuou que o prazo decadencial teve início ao término da *vacatio legis*. Não há qualquer contradição entre as assertivas; pelo contrário, elas se complementam.**

A propósito, o entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o prazo decadencial, nesses casos, conta-se da publicação da lei.

(...)

Registre-se que **os recorrentes não atacaram o argumento do Tribunal a quo de que a LCE 255/2015 é lei de efeitos concretos. Limitaram-se a afirmar que a impetração combate atos administrativos praticados em 2018 e que somente a partir daí contar-se-ia o prazo decadencial. De rigor, portanto, a manutenção do aresto impugnado, que está de acordo com a orientação do STJ.**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário".

Diante do exposto, não conheço do Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0012201-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 70.545 / SE

Números Origem: 00057282520188250000 201800118328 57282520188250000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO JOSE DE FREITAS FILHO
RECORRENTE	: ALBERTO RODRIGUES CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	: DIEGO GARCIA CRUZ CARVALHO
RECORRENTE	: JULIANA DAYSE FREITAS DO SACRAMENTO AQUINO
RECORRENTE	: MICHELLI DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRENTE	: JULIANO CAVALCANTE SILVA
RECORRENTE	: PAULA COSTA SOUZA PASQUETTI
RECORRENTE	: BRUNO GARCIA CRUZ DE HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE	: JOSE MARIO DA CRUZ COSTA
RECORRENTE	: GIVANILSON SANTOS DE JESUS
RECORRENTE	: SAULO MORAIS DE ANDRADE
RECORRENTE	: LISSANDRO PATRICIUS GOIS SANTOS
RECORRENTE	: THIAGO LIMA FEITOZA
RECORRENTE	: JULIANA DA COSTA MACIEL SILVA
RECORRENTE	: TATIANE AGUIAR GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE002435D
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.